



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI ME*

ENDEREÇO: *Nações Unidas, 343 - Seringal - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20222703700012*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/02/2022*

CAD/CNPJ: *11.693.839/0001-79*

CAD/ICMS: *00000003029808*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/138/TATE/SEFIN

1. *Deixou de recolher ICMS.*
2. *Apuração a menor de ICMS a recolher.*
3. *Confronto das entradas e saídas tributadas e créditos fiscais do período.*
4. *Com Defesa.*
5. *Infração não ilidida.*
6. *Auto de infração parcialmente procedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo apurou o ICMS devido no período de 01/01/2018 a 31/12/2018 a menor, quando confrontado as operações reais de créditos e débitos com os registros em conta gráfica registradas pelo contribuinte. Utilizou-se para tal comparação e apuração os sistemas de NFe e NFC-e, SISAudit, AEER, SITAFE e SPEED/EFD, resultando em imposto a recolher maior do que o registrado em conta gráfica. Fato constatado em levantamento fiscal através da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE:20212503700006. Infração capitulada nos artigos 52, 53, 96, 117, 310, 311 e 318, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e artigos 33 e 57 c/c Anexo XIII nos artigos 78 ao 80, 106 ao 109-A, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, "a-1", da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário na data da lavratura:

AI 20222703700012 - Com Prod Alim Pantaneira Eireli	
ICMS	R\$ 552.284,62
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 773.520,11
JUROS	R\$ 262.146,24
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 307.182,28
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.895.133,25

Atribuição de responsabilidade solidária à sócia R _____, CPF: _____, na forma do Art. 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96.

Origem da ação fiscal MONITORAMENTO INTERNO – NIF/CRE – Of. 230/2020/GAESF/MPRO – DFE 20212503700006 de 26/08/2021.

Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 09 e 10, notificada por via DET nº 12856327, com status “TACITA” em 14/12/2021, bem como, notificação publicada no DOE conforme fls. 11 e 12.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação via DET sob nº 13178343 em 29/04/22 (fl. 41), apresentando defesa tempestiva em 12/06/2022, conforme termo de fl. 43. O responsável solidário foi notificado da autuação por via postal através do AR BR426219678BR em 30/03/2022 (fl. 40), não apresentando manifestação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente argumenta a impugnação que:

1. o auto de infração é improcedente, pois não restou provado recolhimento do ICMS a menor, conforme noticiado. A defesa apresenta comprovação do correto recolhimento do imposto devido. Ademais, não lhe foi possibilitado justificativa ou auto-regularização de eventuais falhas de suas ações, antes do início da ação fiscal, a fim de se evitar a autuação, na forma do art. 97, da lei 688/96;
2. Alega a defesa que a notificação da ação fiscal através de edital não é válida, quando havia a possibilidade de citação pessoal, ainda que através da via DET. Diz a defesa que, ao notificar a autuação encontrou o sócio proprietário, mas para notificar do início do procedimento fiscal utilizou de procedimento distinto, de forma ficta (via editalícia), fatos que caracterizam nulidade do auto de infração;
3. No Mérito: alega a impugnante que não consta nos autos demonstração da origem do crédito tributário apurado a menor como descrito na peça inicial, considerando que as justificativas no relatório circunstanciado apresentadas de forma genérica, não comprovando qualquer

recolhimento a menor de ICMS.

4. Argumenta a defesa que, para contrapor o teor da acusação apresenta planilha demonstrativa da apuração do ICMS do estabelecimento, considerando que, no mês de fevereiro é possível visualizar crédito em desconformidade com a legislação, no entanto, todos os outros períodos foram apurados e declarados no SPED-EFD e recolhidos de forma correta, o que se confirma divergência em relação a planilha elaborada pelo Fisco, relativamente a valores das entradas e base de cálculo do imposto. A defesa entende que, apenas uma planilha em comparação com o livro de registro e apuração do ICMS não possibilita concluir que houve recolhimento a menor. Alega a defesa que, ainda que houvesse diferença resultando de falta de escrituração de notas fiscais, caberia notificação para regularização de pendências, que, entretanto, não foi realizada pelo Fisco estadual;
5. Salienta a defesa que, apenas por planilha não é possível sustentar a exigência de ICMS na presunção de que houve recolhimento a menor, esses fatos, diante da ausência de motivação e provas suficientes, inviabilizando a defesa e, causando prejuízo do direito à ampla defesa e do contraditório, tornando-se o ato administrativo ilegítimo e, nesse sentido, tem-se decidido nos tribunais administrativos e judiciais, conforme apresentado na peça defensiva;
6. Pugna-se pela aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2021, não devendo ser cumulada atualização em UPF com qualquer outra taxa, entendendo a defesa que não restou demonstrado os cálculos dos acréscimos no auto de infração. **Requer ao final a improcedência do auto de infração em questão.**

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por apurar ICMS a recolher a menor, quando comparado as operações de entradas (créditos) e as de saídas (débito) do estabelecimento, registradas no sistema de nota fiscal eletrônica. Fatos constatados quando se compara as entradas e saídas tributadas e os créditos lançados em conta gráfica do contribuinte.

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212503700006. Período apurado na autuação 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nestas circunstâncias infringiu os artigos 52, 53, 96, 117, 310, 311 e 318, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e artigos 33 e 57 c/c Anexo XIII nos artigos 78 ao 80, 106 ao 109-A, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96.

RICMS/RO (Dec. 8321/98)

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

I – inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

II – arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

b) em ordem consecutiva e cronológica, por máquina registradora e Terminal Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons de venda a consumidor relativos ao total diário, as fitas-detalhe e listagens analíticas respectivas;

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

I – no momento da entrada no território do Estado:

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71)

Art. 318. O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9, destina-se a registrar o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às operações de entrada e saída de mercadoria, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) referido no artigo 996 (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 78).

Anexo XIII do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18)

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

Art. 108. Toda mercadoria objeto de operação realizada pelo contribuinte será codificada segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária (CST), constante do Capítulo I do Anexo XV deste Regulamento. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 5º)

Parágrafo único. O código será utilizado na emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e em outras hipóteses previstas na legislação.

3.1 – Da Responsabilidade solidária

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de R _____ CPF: _____, pela autoria do feito fiscal, como responsável solidário.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas **expressamente designadas por lei.***

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo. Não visualizo nos autos qualquer indício de excesso de poderes de sócio/administradores em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuição direta para a omissão de pagamento de ICMS, prevista em norma interna do Estado.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15](#) – efeitos a partir de 01/07/16

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante na constituição da sociedade, sendo aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo deixou de recolher referido tributo das operações/mercadorias conforme o levantamento fiscal em questão e, na apuração demonstrada neste decisório. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade da empresa em relação a exigência tributária que deixou de recolher no prazo da legislação. **Assim, compreendo por afastar a responsabilidade solidária, eleita, nesse caso específico, em razão de todo exposto, considerando que o administrador/sócio da empresa já se encontra no rol de responsável perante as obrigações do contribuinte, na forma prevista na lei civil e tributária.**

3.2 – Análise das teses defensivas.

Analisando as argumentações defensivas apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa:

No item 1, diz que, antes da autuação não lhe foi oportunizada a auto-regularização ou justificativas de falhas eventuais e, que, o Fisco não comprova o recolhimento a menor descrito na inicial. Afirma a defesa que apresentou comprovação do correto recolhimento do imposto. **Sem razão a defesa**, pois a ação fiscal desencadeada através do Ofício 230/2020/GAESF/MPRO, **não se trata** de malha fiscal realizada pela SEFIN, apurando indícios e possibilitando autorregularização, **mas de** levantamento fiscal para apuração de indícios apontados pelo Ministério Público estadual, assim, o argumento não deve prosperar diante do que dispõe o art. 2º, do Dec. 24202/2019. Em relação a alegada carência de provas, deve-se esclarecer que o Fisco utilizou do banco de dados onde consta as operações realizadas pelo contribuinte, comparando com os registros em conta gráfica, que resultou em diferenças. **Por esses fatos, afasta-se as alegações defensórias.**

No item 2, alega que, a notificação do início da ação fiscal não se considera válida, por ser efetivada pela via editalícia, ao invés da via DET. Aduz que, o Fisco notificou da autuação, mas não da ação fiscal, fatos que, no entendimento da defesa anula o ato administrativo. **Argumentos que devem ser afastados**, uma vez que consta em fls. 09 e 10 do PAT, a tentativa de notificação via DET, considerada TÁCITA em 14/12/2021, portanto, a via edital foi adotada em conjunto com a tentativa de notificação regular. O início da ação fiscal ocorre na forma do art. 94 da lei 688/96 c/c art. 9ª, § 2º, da IN 011/2008. No caso em questão, da mesma forma que argumentado pela defesa, o contribuinte, nesse quesito não conseguiu cientificar a notificação do início do procedimento pela via DET de fl. 09, no entanto, pela mesma via foi notificado do auto de infração. Seja qual for o entendimento, o fato é que o contribuinte, foi notificado, ainda que pela via edital.

No Item 3 da defesa, argumentando no mérito que, não consta nos autos demonstração da

origem do crédito tributário apurado a menor como descrito na peça inicial, considerando que as justificativas no relatório circunstanciado apresentadas de forma genérica, não comprovando qualquer recolhimento a menor de ICMS. **Argumento que deve afastar**, diante do fato de que, o Fisco apurou o imposto a débito pelas saídas e créditos pelas entradas efetivamente realizadas pelo contribuinte, conforme as informações registradas nos sistemas de notas fiscais eletrônicas, em confronto com o que escriturado na EFD-SPED do sujeito passivo. Restou provado que, o contribuinte registrou lançamentos a crédito e débitos divergentes do que consta no sistema de nota fiscal eletrônica (banco de dados da NF-e e da SEFIN) e, a defesa não apresentou provas contrárias que pudessem ilidir a infração. Ao verificar as operações de entradas observa-se que, há entradas entre janeiro e dezembro/2018, por transferências de créditos fiscais de filial, que não estão registradas no sistema da nota fiscais eletrônica. Portanto, essas operações de créditos são irregulares (notas fiscais modelo 1) e que impactaram substancialmente na apuração do imposto exigido no auto de infração em questão.

No item 4, da defesa, alegação de que, a defesa apresenta planilha onde constata irregularidade em fevereiro/18, mas que, nos outros meses houve apuração e recolhimentos de forma correta, conforme os registros na EFD-SPED. Salienta que, apenas uma planilha comparando a conta gráfica não é suficiente para demonstrar recolhimento a menor de imposto. Afirma a defesa que se houvesse ausência de registros na escrituração caberia notificação prévia para regularização. **Argumentos inconsistentes que devem ser afastados**, eis que, a tal planilha que o contribuinte alega juntar não consta nos autos, portanto, inexistente prova demonstrativa de tal fato contrário à descrição fática da peça básica. O Fisco apresentou diversas planilhas, tanto do banco de dados da nota fiscal eletrônica, como do SPED-EFD, além dos livros fiscais do contribuinte, que, confrontando todos, resultaram na planilha “RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER” lançado no auto de infração que se discute. As diferenças apuradas contemplam o período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

No item 05 da defesa, diz que, não se sustenta autuação apenas por planilhas, presumindo recolhimento a menor de ICMS. Aduz que, não há motivação nem provas suficientes, em ofensa a ampla defesa e contraditório e, assim, se tornando ilegítimo a exigência fiscal, conforme decisão de Tribunais administrativos e judiciais. **Afastados tais argumentos**. O Fisco comparou as operações realizadas pelo sujeito passivo com suas próprias declarações EFD-SPED (LRE, LRS e LRA), verificou-se inconsistência entre as operações efetivas e aquelas registradas pela empresa, esse é o cerne da imputação fiscal, ou seja, o Fisco apurou que o contribuinte deveria recolher um valor maior do que aquele recolhido, conforme se visualiza no banco de dados da SEFIN. O sujeito passivo, todavia, não apresentou fatos ou provas capazes de modificar o teor acusatório. A ampla defesa e contraditório estão sendo exercidos na contenda, todavia, o Fisco apresentou demonstrativos da apuração e da exigência lançada no auto de infração, enquanto que o sujeito passivo, argumentou, mas não apresentou nada que contrariasse a exigência tributária.

No item 6 da defesa, dizendo que, na forma da legislação a atualização a partir de 01/2021 deve ser pela taxa SELIC. **Razão assiste a defesa**, de fato o cálculo do lançamento tributário deve se refeita atualizando pela taxa SELIC a partir de janeiro/2021. O Fisco autuante atualizou o crédito tributária utilizando-se da UPF original de R\$ 65,21 e a vigente na época da autuação de R\$102,48, conforme se visualiza das planilhas de apuração final do crédito tributário. Assim, demonstra-se os cálculos até janeiro/2021 com juros e atualização pela UPFR/RO e de fevereiro/21 até fevereiro 2022 pela taxa SELIC.

Verifica-se do conteúdo dos autos que a apuração elaborada pelo Fisco autuante, contempla diferenças na apuração oriundas de créditos de ICMS das entradas em valor superior ao que teria direito. Verifica-se, ainda, que tais diferenças são relativas ao creditamento de imposto por transferências de créditos fiscais, entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, no caso, transferindo da filial para a matriz em Pimenta Bueno/RO. Os documentos fiscais emitidos para amparo das transferências de créditos fiscais, irregulares por que emitido notas fiscais modelo 1, quando estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica. Não consta nos autos informação acerca da centralização da escrituração fiscal dos estabelecimentos da empresa.

Anexo IX do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18)

*Art. 2º. Os créditos fiscais regularmente escriturados e declarados na EFD ICMS/IPI, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, na forma do inciso I do artigo 42 da Lei n. 688, de 1996, poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, ou **poderão ser transferidos a outro estabelecimento do mesmo contribuinte.***

§ 1º. Os créditos fiscais deverão ter sido declarados na EFD ICMS/IPI referente ao período imediatamente anterior àquele em que se pretende realizar a liquidação ou transferência.

§ 2º. Para utilizar os créditos fiscais na forma prevista no caput o contribuinte deverá estar em atividade há mais de 6 (seis) meses, exceto na hipótese da utilização de créditos fiscais transferidos para a Conta Corrente de Créditos Fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica no SITAFE.

Observa-se que, para efetivar a transferência de créditos acumulado de ICMS para outro estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado, exige-se comprovação de quitação pelo estabelecimento transferidor do crédito fiscal, de todo e qualquer crédito tributário vencido, na forma dos artigos 19 a 23, do Anexo IX, do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18).

De outro giro, as empresas estão obrigadas a emitir nota fiscal eletrônica desde o ano de 2015, conforme dispõe o art. 196-A6, do antigo RICMS/RO (Dec. 8321/98).

*Art. 196-A6. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de janeiro de 2015, **todos os estabelecimentos situados neste Estado**, independente da atividade econômica exercida, excetuados os que realizem operações para fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e. (AC pelo Dec. 19227, de 07.10.14 – efeitos a partir de 07.10.14)*

O contribuinte ora autuado utilizou de crédito fiscal indevido por transferências de créditos fiscais acumulados da filial estabelecida em Guajará Mirim-RO, conforme se visualiza no LRE do período 2018, tendo emitido notas fiscais modelo 1, irregulares para essas operações.

Assim o Fisco estadual realizou apuração do ICMS, considerando os créditos pelas entradas, bem como, os débitos das saídas através de NF-e, NFC-e e CT-e, constantes do banco de dados da Nota Fiscal eletrônica, constatando irregularidades/inconsistências nos totais do créditos e débitos fiscais escriturados nos livros fiscais no SPED-EFD, portanto, o contribuinte apurou e recolheu imposto em valor inferior ao

que devido para o período, conforme demonstrado.

Considerando o cálculo do crédito tributário com juros e atualização pela UPF até janeiro/2020 e pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação, refaz-se novo cálculo na forma da planilha a seguir:

Auto de Infração: 20222703700012 - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI - ME - Autuação 18/02/2022										
			Atualização UPF até 2020		JUROS até	Total		Atualiz SELIC		TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
			ICMS UPF	Multa UPF	ICMS 01/21	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	
MÊS	ICMS	MULTA	2018-2020	2018-2020	2018-2021	2018-2020		2021-2022	2021-2022	
jan/18	581,07	522,96	82,51	74,26	209,19	872,77	597,22	50,62	34,64	R\$ 1.555,25
fev/18	68561,49	61705,34	9735,92	8762,33	23996,52	102293,93	70467,67	5933,05	4087,12	R\$ 182.781,77
mar/18	22535,12	20281,6	3200,05	2880,04	7661,94	33397,11	23161,64	1937,03	1343,38	R\$ 59.839,16
abr/18	39461,12	35515	5603,59	5043,23	13022,17	58086,88	40558,23	3369,04	2352,38	R\$ 104.366,52
mai/18	41277,91	37150,11	5861,58	5275,42	13208,93	60348,42	42425,53	3500,21	2460,68	R\$ 108.734,84
jun/18	65713,15	59141,83	9331,45	8398,30	20371,08	95415,68	67540,13	5534,11	3917,33	R\$ 172.407,25
jul/18	8018,67	7216,8	1138,67	1024,81	2405,60	11562,94	8241,61	670,65	478,01	R\$ 20.953,21
ago/18	34274,92	30847,42	4867,13	4380,42	9939,73	49081,78	35227,84	2846,74	2043,21	R\$ 89.199,58
set/18	68226,72	61404,04	9688,38	8719,54	19103,48	97018,58	70123,58	5627,08	4067,17	R\$ 176.836,41
out/18	51987,84	46789,05	7382,42	6644,17	14036,72	73406,97	53433,22	4257,60	3099,13	R\$ 134.196,93

nov/18	82010,94	73809,84	11645,78	10481,20	21322,84	114979,56	84291,04	6668,81	4888,88	R\$ 210.828,30
dez/18	69635,67	62672,1	9888,46	8899,61	17408,92	96933,04	71571,71	5622,12	4151,16	R\$ 178.278,03
TOTAIS	552284,62	497056,09	78425,94	70583,34	162687,11	793397,67	567639,43	46017,07	32923,09	R\$ 1.439.977,25

Taxa SELIC 02/21 - 02/22 - Indice: 1,055696
UPF 2018: 65,21 UPF 2020: 74,47

455156,00

Assim, a nova com posição do crédito tributário fica constituído da seguinte forma:

AI 20222703700012 - Com Prod Alim Pantaneira Eireli	
ICMS	R\$ 552.284,62
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORR + SELIC	R\$ 600.562,51
JUROS	R\$ 162.687,11
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 78.425,94
ATUALIZAÇÃO ICMS - TAXA SELIC 01/21 A 02/22	R\$ 46.017,07
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.439.977,25

Dessa forma, decido pela **parcial procedência** do auto de infração, na forma demonstrada e, assim, do valor do crédito tributário lançado de R\$ 1.895.133,25, apenas o valor de R\$ 1.439.977,25 é **devido**, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**

FISCAL.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 1.439.977,25 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento.

Indevido o valor de R\$ 455.156,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais)

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
	R	Afastada a Responsabilidade

Pela parte considerada improcedente de R\$ 455.156,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais), **recorro de ofício** à Câmara de Julgamento da 2ª Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 30/08/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, Data: **30/08/2022**, às **12:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.